CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 18/06/17
Roberta Régon
FUNCIONÁRIO

DATA 03/04/67

PROJETO DE LEI Nº 44/67

ASSUNTO
Modifica dispositivo da Lei nº 31/65
de 22 de Dezembro de 1965

VEREADOR: José de Araújo e Hervol Sampaio

LEI Nº 3396 DE 28/06/67

DIOM Nº _____ DE 30/06/67

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMS

LEI Nº 3396 DE 28 DE junho DE 1 967.

Modifica dispositivo da Lei nº 3.161, de 22 de Dezembro de 1965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 3.161, de 22 de Dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Poderá o Prefeito autorizar a transferência do box, sempre que satisfizer os critérios seguintes:

a) - aos familiares do atual arrendatário, desde que sejam ascendentes, descendentes ou cônjuge;

b) - às viúvas desprovidas de maiores recursos;

c) - aos chefes de família de prole igual ou superior a cinco (5) filhos; desprovidos de maiores recursos;

d) - aos sentenciados que hajam cumprido pena;

e) - aos expedicionários que hajam participado ativamente da F.E.B. e ocorrente de recursos financeiros;

f) - aos produtores de frutas, verduras e aves, cujas propriedades estejam localizadas na periferia de Fortaleza;

g) - aos funcionários públicos aposentados, cujo provento da aposentadoria seja inferior ou igual ao salário mínimo regional, dando-se sempre prioridade ao funcionário aposentado do município de Fortaleza.

Art. 2º - Os arrendatários que efetuarem transferências, ficam impedidos de adquirirem novos compartimentos ou dependências em quaisquer dos mercados públicos municipais, pelo período de dois (2) anos.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de Junho. de 1967.

Engº José Walter B. Cavalcante
Prefeito Municipal, —

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 91 /67

Ao Vereador Dr. Barreto Pinto
Em 3-4-67

Modifica dispositivo da Lei nº 3.161, de 22 de dezembro de 1965.

Às Comissões de Legislação e Finanças.
Em 3-4-67

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 3.161, de 22 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica assegurado aos arrendatários, nos têrmos do artigo 4º da Lei nº Municipal nº 3.161, de 22 de dezembro de 1965, o direito de subarrendar, transferir ou ceder, a qualquer título, seus direitos e obrigações contratuais".

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de Abril de 1967.

VEREADOR JOSÉ ARAUJO

VEREADOR HERVAL SAMPAIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/67
AO PROJETO DE LEI Nº 41/67

Aprovado em 2a. discussão
Em 31/5/1967
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/5/1967
(PRESIDENTE)

Modifica dispositovo da Lei nº 3.161, de 22 de Dezembro de 1965.

A Comissão de Redação Final
Em 31/5/967
(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 3,161, de 22 de Dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Poderá o Prefeito autorizar a transferência do box, sempre que satisfizer os critérios seguintes:

a) - aosnfamiliares do atual arrendatário, desde que sejam ascendentes, descendentes ou cônjuge;

b) - às viúvas desprovidas de maiores recursos;

c) - aos chefes de femília de prole igual ou superior a cinco filhos;

d) - aos sentenciados que hajam cumprido pena;

e) - aos expedicionários que hajam participado ativamente da F.E.B. e carente de recursos financeiros;

f) - aos produtores, cujas propriedades estejam localizadas na periferia de Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara de Fortaleza, em de Maio de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

Ubiratan Aguiar
Agostinho Moreira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB-EMENDA Nº 04/67

À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/67

Aprovada 26/5/67

Adescente-se a seguinte alínea:

g) - aos funcionários públicos aposentados, cujo provento da aposentadoria seja inferior ou igual ao salário mínimo regional, dando-se sempre prioridade ao funcionário aposentado do municipio de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Maio de 1967.

Pedro Nunes

VEREADOR PEDRO NUNES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB EMENDA Nº 5 /67

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/67

Aprovado 25/5/67

Inclua-se onde couber :

Art. - Os arrendatários que efetuarem transferências, ficam impedidos de adquirirem novos compartimentos ou dependências em quaisquer dos mercados públicos municipais, pelo período de dois (2) anos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Maio de 1.967.

Robert C Rocha

Ubiratan Diniz de Aguiar

Jair Adami Rodrigues de Souza

Francisco Lobo

José Arruda

Luiz Rogério

Edmundo Gondim

Eduardo Bezerra Leite

Antonio Moraes

Luiz Gonzaga Fonseca Mota

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 18/67
AO PROJETO DE LEI Nº 41/67

Dispensado de impressão e interfolha
Em ____/____/ 19__

Analisando o projeto de lei nº 41/67, apresentado pelos vereadores José Araujo de Castro e Herval Sampaio, subscrito por outros, no sentido de dar nova redação ao artigo quarto da Lei / nº 3.161 de 22 de Dezembro de 1965, sentimos que o seu ato ensêja duas interpretações, senão vejamos:

a) A primeira é do mérito da propositura, quando desejam os proponentes oferecer aos locatários dos mercados municipais / condições de negociar com os boxes pelos mesmos arrendados à Prefeitura. Nada mais justo do que admitir-se tal comercialização / quando a tranzação se processa entre elementos do livre comércio em que não figure o poder público. No entanto, poder-se-ia admitir a hipótese de quando se pretender efetivar uma transferência, ficar o interessado obrigado ao pagamento de uma taxa à Prefeitura. Contudo, entendemos que esta obrigação desvirtuaria a finalidade arguída pela Prefeitura quando esta se deliberou à construção dos Mercados Públicos.

b) - A segunda é a que fere principios elementares do Direito Administrativo, quando sabemos haver sôbre o tema a douta / afirmação do emeríto professor Eli Lopes de Meireles , da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: em que o Direito / Administrativo se esteia em quatro princípios básicos: o da moralidade, o da legalidade, o da finalidade, o da impessoalidade.

No caso não queremos argumentar com os dois primeiros princípios, para não nos alongarmos em considerações, sobretudo no que toca ao primeiro, por presumirmos a sua existência no intuito dos proponentes. Entretanto,, no que diz respeito ao princípio da finalidade, considerando de alta valía pelo egrégio mestre do direito, nêle nos fulcramos para fundamentar este parecer.

Sendo, como já opinamos, intuito do Poder Público beneficiar o povo , nem só com um melhor nível de abastecimento, como também, com o amparo do homem que se dedica ao pequeno comércio,/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Imprensa
16-05-967

virtuada de sua objetivação (finalidade).

Quanto ao princípio da impessoalidade o projeto em causa, se aprovado como está, com o mesmo entraria em choque, tendo em vista que sòmente aqueles que estiverem instalados seriam beneficiados, em detrimento dos interêsses da generalidade pretendente de um lugar ao Sol.

Assim, e tendo em vista a nossa disposição de atender mais ao interêsse coletivo e, sobretudo, o dos mais desprovidos da // fortuna, somos de parecer contrário à referida propositura e pela apresentação da Emenda Substitutiva anexa para melhor disciplinar a matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Maio de 1967.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 41/67

LEI Nº 41/67

Aprovado
22/6/67

Modifica dispositivo da Lei nº 3.161, de 22 de Dezembro de 1965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 3.161,/ de 22 de Dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Poderá o Prefeito autorizar a transferência do box, sempre que satisfizer os critérios seguintes:

a) - aos familiares do atual arrendatário, desde que sejam ascendentes, descendentes ou cônjuge;

b) - às viúvas desprovidas de maiores recursos;

c) - aos chefes de família de prole igual ou superior a cinco (5) filhos; desprovidos de maiores recursos;

d) - aos setenciados que hajam cumprido pena;

e) - aos expedicionários que hajam participado ativamente / da F.E.B. e carente de recursos financeiros;

f) - aos produtores de frutas, verduras e aves, cujas propriedades estejam localizadas na periferia de Fortaleza;

g) - aos funcionários públicos aposentados, cujo provento / da aposentadoria seja inferior ou igual ao salário mínimo regional, dando-se sempre prioridade ao funcionário aposentado do município de Fortaleza

Art. 2º - Os arrendatários que efetuarem transferências, ficam impedidos de adquirirem novos compartimentos ou dependências em quaisquer dos mercados públicos municipais, pelo período de dois (2) anos.

- Continua -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 21 de junho de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

NMS/MM

Of. nº 1159/67

Fortaleza, 23 de junho de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que Modifica dispositivo da Lei nº 3.161, de 22 de Dezembro de 1965.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado aprêço e consideração.

Pedro Pierre Lima
Presidente, em exercício

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercício
NESTA